



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 412/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 283/2019

DOCREC

672/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 274/2018, de autoria do Vereador Zé Turin, que dispõe sobre a proibição de venda de sacolas plásticas para consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Justiça.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete
SMTUR

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Respondendo pela Chefia de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MSB/SFM/jaa
Resp 274-18

DSF - SF.22 - 17/10/2019 - 14:42 - 010623 - 1/2

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA****SMJ/ASSESSORIA JURIDICA**

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: (11)3113-8089

Manifestação

SMJ/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata o presente de solicitação da Assessoria Técnica Legislativa da Casa Civil quanto à viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 274/2018, que dispõe sobre a proibição da venda de sacolas plásticas para consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

Com relação a tal assunto, importante destacar que atualmente vigora a Lei Municipal nº 15.374/11, que proíbe a distribuição gratuita e a venda de sacolas plásticas para os consumidores. Essa lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente.

Para a regulamentação da lei foi expedido o Decreto nº 55.827/2015 que permitiu que os estabelecimentos comerciais estimulassem o uso de sacolas reutilizáveis, sendo que a AMLURB regulamentou a utilização de sacolas bioplásticas (Resolução nº 55/AMLURB/2015).

Em suma, atualmente, os estabelecimentos comerciais podem efetuar a venda ou a distribuição gratuita das sacolas reutilizáveis conforme regulamentado por AMLURB.

Em 2017, o Procon Paulistano editou a Nota Técnica nº 01/2017, anexada ao presente, concluindo que caso o estabelecimento comercial forneça sacola com o logotipo da empresa a sua distribuição deverá ser gratuita.

Para analisar a constitucionalidade do projeto apresentado, precisamos analisar a competência do Município para legislar sobre a matéria. Desta forma, dispõe o artigo 24, inciso VIII da Constituição Federal de 1988:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”

Uma análise literal do dispositivo poderia levar à conclusão de que os Municípios não possuem competência legislativa sobre direito do consumidor e sobre meio ambiente. Porém o dispositivo em questão deve ser interpretado em conjunto com o artigo 30, inciso I da Carta Magna de 1988:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Com fulcro nos dispositivos citados, a jurisprudência entende que é possível os Municípios legislar sobre direito do consumidor e ambiental, suplementando a legislação federal e estadual, desde que no interesse local.

Podemos citar, apenas a título exemplificativo, decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1173617, em que se discutia a constitucionalidade de Lei Municipal sobre direito do consumidor. Assim entendeu a Primeira Turma do colendo STF :

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.058/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 24, VIII, E 30, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento adotado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Esta Suprema Corte admite a competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor, desde que inserida a matéria no campo do interesse local. Precedentes. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

Portanto, é possível o Município legislar sobre direito do consumidor e direito ambiental desde que no interesse local e desde que não viole as normas federais e estaduais sobre a matéria.

Assim, embora o Município possua competência legislativa, como já apontado, a subjetividade que recai sobre a interpretação quanto à existência de interesse local autorizador de uma norma municipal sobre o tema poderá acarretar inúmeras discussões judiciais, portanto, em nosso sentir, só o Poder Judiciário poderá fixar de forma definitiva a existência ou não de interesse local no caso específico.

No presente caso, ao contrário da Lei nº 15.374/11 que teve por finalidade a proteção do meio ambiente, o presente projeto de lei se fundamenta em proteção ao consumidor, ao obrigar os estabelecimentos comerciais a fornecerem gratuitamente sacolas bioplásticas.

Em que pese a dificuldade de se interpretar a existência de interesse local que autorize uma norma de direito do consumidor, entendo que, no presente caso, não se configura algum interesse local que justifique a imposição de uma obrigação para os agentes privados, impondo uma obrigação custosa ao fornecedor que com certeza repassará o seu valor ao seu preço, custo este que será suportado por todos os consumidores, independente dele consumir ou não as sacolas.

Importante ressaltar que a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece em seu art. 160 as matérias nas quais o Poder Municipal poderá disciplinar as atividades econômicas, sendo que nenhuma delas guarda alguma relação com o disposto no presente projeto de lei.

Parece-nos, ainda, que o projeto de lei estimula o consumo de sacolas bioplásticas que apesar de serem melhores ambientalmente que as tradicionais sacolas plásticas ainda assim o melhor ambientalmente seria a não utilização dessas sacolas, inclusive porque, conforme regulamentação da AMLURB, as sacolas precisam ter apenas o mínimo de 51% de bioplásticos. Em suma, para o meio ambiente a melhor alternativa seria a não utilização de qualquer sacola plástica ou bioplástica.

O presente projeto de lei fere a livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170 da Constituição Federal), pois estabelece a obrigação do fornecimento gratuito de um produto (sacola) quando houver o consumo de outros produtos. Em nosso entendimento, só poderia ser constitucionalmente legítima a

obrigação de fornecimento, caso fosse inviável ou impossível o consumo segregado da sacola bioplástica e das mercadorias adquiridas pelo consumidor, o que não ocorre no presente caso, visto que os consumidores responsáveis com o meio ambiente geralmente se utilizam de suas próprias sacolas reutilizáveis e/ou carrinhos para que possam carregar as mercadorias adquiridas.

Diante do exposto, encaminhamos nossa manifestação pela inconstitucionalidade do projeto, entretanto, conforme solicitado pela ATL, sugerimos a manifestação quanto ao mérito do projeto e sua viabilidade técnica pelo Procon Municipal.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

Antônio Carlos Cintra do Amaral Filho
Procurador do Município
AJ/SMJ



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Cintra do Amaral Filho, Assessor Jurídico**, em 28/08/2019, às 11:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020433703** e o código CRC **C4D6C69E**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001783-1

SEI nº 020433703

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA****Chefia de Gabinete**

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8089

Encaminhamento SMJ/CG Nº 020435006

São Paulo, 28 de agosto de 2019

Secretaria Municipal de Justiça - SMJ/Procon**Senhor Coordenador,**

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica desta Secretaria Municipal de Justiça - SMJ, encaminho o presente para manifestação quanto ao mérito do projeto e sua viabilidade técnica pelo Procon Municipal.

Reitero na oportunidade protesto de elevada estima e apreço.

Cordialmente,

JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS

Chefe de Gabinete

SMJ



Documento assinado eletronicamente por **João Manoel Scudeler de Barros, Chefe de Gabinete**, em 29/08/2019, às 17:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020435006** e o código CRC **0B724689**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA****PROCON PAULISTANO**

Viaduto do Chá, 15, 10º Andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-000

Telefone:

Encaminhamento SMJ/PROCON/G Nº 020612862

São Paulo, 03 de setembro de 2019

Prezado Senhor Chefe de Gabinete,

Após análise do parecer proferido pela AJ/SMJ o PROCON nada tem a opor ao referido parecer, entendendo, nos mesmos termos, pela inconstitucionalidade do projeto.

Atenciosamente,

Luciano Cascione



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Leme do Prado Cascione**, **Coordenador(a)**, em 03/09/2019, às 11:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020612862** e o código CRC **B18E13D8**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001783-1

SEI nº 020612862

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA****Chefia de Gabinete**

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8089

Encaminhamento SMJ/CG Nº 020685743

São Paulo, 04 de setembro de 2019

PREF/CASA CIVIL/ATL**Senhora Assessora,**

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica SEI 020433703 e da Coordenadoria do Procon SEI 020612862, que acolho, encaminho o presente.

Reitero na oportunidade protesto de elevada estima e apreço.

Cordialmente,

JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS

Chefe de Gabinete

SMJ



Documento assinado eletronicamente por **João Manoel Scudeler de Barros, Chefe de Gabinete**, em 11/09/2019, às 16:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020685743** e o código CRC **87D99064**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001783-1

SEI nº 020685743